

Hermenêutica descolonial: descortinando o esgotamento do discurso jurídico-político liberal

Decolonial hermeneutics: revealing the exhaustion of the legal and political speech of liberalism

Daniel Diniz Gonçalves*

Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto/SP, Brasi.

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega Correio**

Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto/SP, Brasil

1. Introdução

O presente estudo busca empreender uma análise hermenêutica crítica do modelo de constitucionalismo da modernidade liberal, ou seja, dos projetos de Estado, de Política e de direito que o mesmo enseja, e dos processos ideológicos e políticos de sua hegemonização no imaginário dos povos, com um recorte específico centrado na linguagem e na análise de alguns conceitos que densificam, incorporam e traduzem, em última instância, todo um arcabouço jurídico e político a que chamamos “Modernidade Liberal”.

Parte-se do pressuposto de que a linguagem, entidade fenomênica sociocultural, envolve a conglobação indissociável do observador (intérprete) e da realidade observada (contexto), de maneira que as peculiaridades e limitações do observador alterarão sua percepção de mundo, pois as coisas não são o que são (essência), mas sim o que se fala delas (significação).

* Mestre em Direitos coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Graduado pela faculdade de Direito da UFMG. Especialista em Constitucional e Previdenciário pela UNIDERP. Procurador Federal. E-mail: daniel.dinizgoncalves@gmail.com

** Mestre e Doutora pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora da UFG – Universidade Federal de Goiás e da UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto. Advogada. E-mail: mcvidotte@uol.com.br

A linguagem, e a série de conceitos que ela traduz, é a medida de nossa percepção do mundo. Assim considerado, se a essência cede espaço à significação, e a significação constrói-se com o uso da linguagem, de maneira que intérprete e contexto da realidade quedam inseparáveis, torna-se ilegítimo, senão desleal, laborar-se com conceitos universais, imutáveis e uniformes: a imposição de tais conceitos, ante à impossibilidade de percepção única do real, é a conduta imperialista e dominadora da modernidade.

O Estado Nacional, orientado pelo discurso da modernidade, construiu todo um aparato institucional (escola, mídia, exército e polícia) para se certificar da uniformização das compreensões de mundo (instrumentos de hegemonização), que, por sua vez, irão criar um imaginário coletivo, um senso comum, através do qual as pessoas irão interpretar o mundo.

A modernidade confecciona e reproduz, em sua indústria institucional, um discurso simbólico e linguístico com um limitado cardápio de pré-compreensões de mundo, impondo-o à coletividade. Assim, as pré-compreensões liberais do real, sobretudo no contexto político-jurídico, atinente às categorias e noções de democracia, constituição e povo, serão apresentadas como verdades científicas e universais, mutilando, silenciando e excluindo todos os contextos que não são capazes de explicar.

É desse processo linguístico de hegemonização no contexto político-jurídico de que se ocupará o trabalho vestibular.

O referencial teórico deste trabalho é a obra de Ricardo Sanín Restrepo, a “Teoria Crítica Constitucional”, que oferta importantes achegas para desvelar as inconsistências lógicas e hermenêuticas dos conceitos universais – certos conceitos sequer existiriam na linguagem.

O desenvolvimento do trabalho será apresentado em 3 (três) partes, com objetivo de se ter uma cadência lógica de exposição do tema, permitindo uma ampliação das possibilidades de compreensão do tema.

Primeiramente, cuidar-se-á de apresentar e analisar os conceitos “universais” que compõem o discurso político e jurídico da modernidade liberal e como os mesmos se prestam a assegurar a hegemonização de tal discurso. “Universais”, como se verá adiante, são categorias linguísticas com pretensões de serem atemporais, a-históricas e uniformes, enfim, de serem, como já o evidencia o nome, universais. O tópico exporá os conceitos, as noções e as categorias linguísticas que se pretendem unívocos, gerais e invariáveis que, independentemente dos contextos de compreensão, provocam exclusão e dominação.

Na sequência, o ensaio vertente enfrentará as falácias e esgotamentos de ordem lógica, hermenêutica e ética que subjazem à existência dos conceitos universais. O conceito universal, por si, não apresenta densidade significativa que lhe permita uma compreensão mínima, recorrendo, para tanto, a outros conceitos “particulares” que lhe são “suturados”, de maneira que os conceitos universais do liberalismo são nada mais que uma seleção, ideologicamente orientada, de limitados significados particulares. Ao se erigir um particular à categoria de universal, provoca-se a exclusão de uma miríade de compreensões de mundo, exclusão de pessoas, que serão marginalizadas, silenciadas e excluídas.

Arrematando o desenvolvimento, intenta o ensaio ora esgrimado reconstruir as categorias linguísticas democracia e povo, que são o fundamento axiológico do Estado e do Direito, fazendo emergir (sociologia das ausências e emergências) as compreensões de mundo (e as pessoas por detrás) e os contextos de vida (realidades) que o modelo liberal silenciou e invisibilizou.

A conclusão do presente esforço expositivo calha de consagrar que a democracia pressupõe, necessariamente, o reconhecimento do pluralismo de existências e compreensões de mundo.

2. Conceitos universais e construção de um discurso hegemônico.

A obra de Restrepo¹, Teoria Crítica Constitucional, propõe, logo em sua primeira parte, intitulada provocativamente “La Democracia en Tu Cara”, uma desmistificação de cânones basilares do sistema político e jurídico liberal, referenciados como “universales”², propondo uma cruzada contra a redução da Constituição política a uma mera norma formal, encrustada em um sistema igualmente formal de validade, que negligencia uma abordagem política, ética e ideológica do modelo vigente.

Analisemos a construção de Restrepo, que, ao inaugurar o capítulo em análise, assevera:

La tradición liberal tiene su historia particular, en ella se da buena conta de un proceso evolutivo que un día se frenó en el hoy, un hoy múltiple, un hoy

1 RESTREPO, 2009.

2 RESTREPO, 2009, p. 31.

elástico que explica el tiempo a partir de los tentáculos que se extienden desde su matriz ciega, que explica la totalidad de la historia y del presente, un punto de corte donde la historia misma se detiene y desaparece em uma nueva sustancia. Esta sustancia ordenadora son los universales³.

Exemplificando os intitulados “universales”, o autor colaciona “palavras claves tales como libertad, democracia, o Estado de derecho”, e reputa que tais palavras encerram a consolidação ideológica do liberalismo, sua hegemonia, sendo suas próprias fundações.

Os “universales” seriam um produto de uma instância histórica particular, que paralisa e explica a dinâmica da realidade, promovendo uma predestinação de todos os sujeitos de direito aos lugares sociais designados pela ideologia. Em uma primeira crítica, de caráter lógico, poder-se-ia perquirir que, se os universais são produtos de uma instância histórica particular, não poderiam ser universais.

A hegemonização de um conteúdo particular, que resta erigido à condição de universal, através do embate político, é a denominada “sutura”⁴ por Restrepo. A sutura é o momento em que o particular assume a forma do universal, tornando-se um conceito neutro e independente, símbolo de identidade e unidade de todo o sistema.

A luta pela escolha e detrimento de significantes particulares para serem alçados à categoria de universal seria o espaço próprio da política.

Uma das funções dos “universales” seria promover uma prostração da política diante da implantação de uma hegemonia jurídica, como espécie narrativa e prescritiva que permite conter e explicar a realidade social, aliás, toda a realidade social, inviabilizando a inovação do mundo para quem das fronteiras do direito.

O direito, ideologicamente orientado pelo liberalismo, seria um mecanismo de calcificação da ordem social, mantendo, *ad aeternum*, o *status quo*. Chediak assevera que “o que parece sobrar de fato para os universais

3 RESTREPO, 2009, p. 31. Em tradução livre dos autores: “A tradição liberal tem sua história particular, nela se dá boa conta de um processo evolutivo que um dia se freou em hoje, um hoje múltiplo, um hoje elástico que explica o tempo a partir dos tentáculos que se estendem desde sua matriz cega, que explica a totalidade da história e do presente, um ponto de corte onde a história mesma se detém e desaparece em uma nova substância. Essa substância ordenadora são os universais”.

4 RESTREPO, 2009.

e penso que, no contexto do pensamento de Deleuze, é isso que lhe cabe, é uma função conservadora, de reter o processo de criação, de impor um mecanismo de reprodução e de repetição ao estado de coisas constituído”⁵.

Outra função dos conceitos universais seria a de promover a exclusão de conceitos estranhos aos detalhes exigidos pelos universais. O conceito universal encerra uma verdade específica que deve ser atendida com o máximo de rigor. Não sendo possível que um particular atenda ao universal, aquele quedará deslocado da linguagem, como um elemento espúrio condenado ao ostracismo hermenêutico ou uma predeterminada satanização contextual, o que redundará em construção de anátemas axiológicos, como “bárbaros e terroristas”⁶.

Nesse particular, traz-se à tona o exemplo de Žižek⁷ do concerto de violino: se existe um marco universal intitulado “concerto de violino”, todas as execuções musicais-estéticas devem guardar estreita relação com a verdade específica do instrumento violino, sob pena de, transbordando suas fronteiras estritas, “cometer um sacrilégio a sua forma pura”⁸.

Inclusive, neste particular, Restrepo⁹ assevera que o fracasso da tradição liberal reside precisamente na exclusão sistemática e cruel de conteúdos particulares que não se amoldam ao universal. O modelo liberal seria não só excludente, como se reputa acabado, premissa intocável da verdade, fórmula “matemática irrefutável”¹⁰.

Além disso, o mito dos direitos universais, dileta produção do modelo liberal, fracassa por exigir o sacrifício da individualidade para pertencer ao universal: há um espaço de linguagem unívoco em que o sujeito deve se adequar para que os direitos ditos universais lhe possam ser atribuídos.

Na mesma esteira, o modelo liberal conta com certo grau de flexibilidade, tendo assimilado certas práticas, por serem indiferentes ao discurso econômico capitalista, como é o caso dos diversos tipos de sexualidade.

A função mais relevante dos universais, enquanto significantes vazios, seria convolar a questão ideológica em um elemento do sistema jurídico

5 CHEDIAK, 2007, p. 167-168.

6 RESTREPO, 2009, p. 34.

7 ŽIZEK, 1999, p. 115 -116.

8 RESTREPO, 2009, p. 36.

9 RESTREPO, 2009.

10 RESTREPO, 2009, p. 39.

liberal que funciona racionalmente dentro do próprio sistema e, sendo racional, implicaria a ausência total de política e, pois, de ideologia, o que culmina na universalização da ideologia liberal como uma “não-ideologia”¹¹.

Em manejo magistral de palavras, Restrepo assevera que a grande obra de “prestidigitação” da ideologia liberal seria apresentar-se a si mesma sem as debilidades e concupiscência das ideologias, mas com a “força inalterável das ciências e da técnica”¹².

O que se apresenta como de pacífica inferência é a relação estreita entre poder e os conceitos universais¹³, já que o processo de universalização se relacionaria sempre com um exercício de dominação efetiva ou pretendida, através de homogeneizações da língua, da epistemologia e da vida.

3. Desconstrução crítica dos conceitos universais.

Agora, analisemos substancial e funcionalmente os conceitos “universales” do modelo hegemônico liberal.

O liberalismo proporia que os “universales” seriam conceitos racionais, inferíveis ou dedutíveis pela razão, dos quais se deprenderiam prescrições positivas, que suporiam subprodutos com o código genético da respectiva palavra-chave mãe, que estenderiam e prolongariam o conteúdo dessas (palavras-chave mães, os “universales”).

A validade dos subprodutos lógicos é retirada da cadeia de derivação ascendente, até a gênese, que é o universal propriamente dito. Dessa estrutura de dedução de subprodutos lógicos, concluiu-se que para o liberalismo, o problema de legitimidade e justificação do Estado se resolve no campo da validade.

Os “universales” se apresentam como marcos neutros e acabados em si mesmos, de maneira que o ético, o estético e a própria linguagem seriam meros instrumentos de interpretação para comprovar a pertença de um certo conceito particular a um universal.

Devemos ponderar, neste momento, acerca do local dos ditos conceitos “universales” no contexto hermenêutico mais amplo, que é o da própria linguagem. Quando evocamos tais conceitos, dificilmente consegue-se

11 RESTREPO, 2009, p. 47.

12 RESTREPO, 2009, p. 14.

13 CHEDIAK, 2007, p. 168-169.

contextualizá-los com precisão suficiente para concluir haver um conceito para os mesmos. Vê-se que os mesmos pairam em um limbo de linguagem, em um terreno nebuloso de significação, pois seu sentido estaria disperso em múltiplos conceitos singulares que, para se validarem, tem que voltar à fonte, de molde a que a hermenêutica no liberalismo consta da reconstrução de sentidos a uma origem matricial¹⁴. Exemplo disso são as discussões sobre a “liberdade”. Dificilmente pode-se oferecer um conceito de liberdade contextualizado na linguagem que não se socorra de conceitos particulares de liberdade, de maneira que “liberdade”, enquanto conceito universal, densifica-se na linguagem com o recurso à liberdade de opinião, pensamento, locomoção que, a priori, seriam seus subprodutos lógicos

Contudo, por imperativo lógico, um conceito universal não poderia constar de um amálgama de conceitos particulares. O universal não é o marco neutro de uma miríade de conteúdos particulares, não é um conteúdo já realizado e que ativa o processo de realização desde suas origens. A relação entre universal e particular não é simbiótica. A natureza universal destroça as individualidades¹⁵.

O que se registra traz a conclusão inarredável, e indesejável para o liberalismo, de que o universal seria sempre uma de suas próprias espécies – um ou mais de seus subprodutos. A grande contradição dos “universales” seria a de que toda a existência do universal pauta-se pela impossibilidade do conceito realizar-se completamente e, para ser compreendido na linguagem, precisar de pré-compreensões que se calcam em conceitos particulares, subprodutos do universal. Nessa mesma linha, afirma Deleuze¹⁶ que “O primeiro princípio da filosofia é que os universais não explicam nada, eles próprios é que devem ser explicados”.

Dessa maneira, o universal sempre se afirma na forma de um conteúdo particular que se propõe a encarná-lo diretamente. O universal não existiria fora da linguagem, e só é possível quando um particular toma seu lugar. Adjacente ao conceito de universal haveria apenas casos particulares fraturados e desiguais. Chediak, em análise bem apropriada assevera que “O que Deleuze nos apresenta é a possibilidade de se conceber um movimento que vai de singular a singular sem passar pelo geral. O univer-

14 RESTREPO, 2009.

15 RESTREPO, 2009.

16 DELEUZE, 1992, p. 15.

sal, nesse caso, não é o geral, ao contrário, se diz da repetição diferencial do singular¹⁷.

Restrepo adentra na seara psicanalítica, manejando a figura do típico: o típico é um conteúdo particular a partir do qual se constrói um conteúdo simbólico de uma concepção ideológica, ou seja, é um processo em que o conteúdo particular encarna o conceito universal, como um elemento de fantasia¹⁸. Aliás, as batalhas ideológicas se ganham ou se perdem no embate argumentativo acerca de qual conteúdo conceitual figurará como típico – ou como universal.

Criticando o fantasma das universalidades, com espeque no exemplo da independência da arte frente a uma “escravidão estética”, pretende o jusfilósofo colombiano destroçar a universalidade uniformizadora e restaurar o poder criativo do sujeito, através da “arte do relativo”¹⁹, o que, inclusive, encontra suporte científico no pensamento de Bachelard²⁰ e Miaile²¹, na construção da teoria (da superação) dos obstáculos epistemológicos.

Bachelard conceituou ciência como a superação de obstáculos epistemológicos²². Epistemologia é, como sucede da semântica do vocábulo, a lógica do conhecimento. Sustenta o autor que os verdadeiros obstáculos à pesquisa científica não estariam no objeto ou no sujeito, mas no ato de conhecer, daí sua construção de obstáculos epistemológicos. O conhecimento científico só seria obtido com a superação dos obstáculos epistemológicos.

No que é pertinente a este estudo, dentre os obstáculos epistemológicos construídos pelo filósofo gaulês, atenta o mesmo para o perigo das generalizações, abstrações e substanciações.

Nos exatos dizeres do mestre, generalizações seriam uma falsa doutrina do geral, visto que responderiam, de modo genérico e universal, e às vezes sem lógica alguma, a pergunta nenhuma²³. Como generalizações, poderíamos citar: todas as democracias possuem “liberdade de expressão”. Assim, tenta-se explicar o universal (democracia) a partir de um particular (liberdade de expressão) e, mesmo assim, ainda não extraímos uma explicação.

17 CHEDIAK, 2007, p. 163.

18 RESTREPO, 2009, p. 53.

19 RESTREPO, 2009, p. 44.

20 BACHELARD, 2006.

21 MIAILE, 2005.

22 BACHELARD, 2006.

23 BACHELARD, 2006.

As grandes abstrações seriam construções teóricas que se convolam em dogmas, imobilizando o progresso científico e escravizando o intelecto humano, que entraria em letargia e indolência. Pode-se dizer que as grandes abstrações são uma etapa de confecção dos conceitos universais do liberalismo. A ideia de liberdade, democracia e estado de direito seriam grandes abstrações que, devido a seu vazio significativo, não poderiam ser impugnadas, sujeitando-se a uma manipulação casuística de significado, balizada pelas exigências da ideologia hegemônica.

Ainda, no que julgamos bem pertinente ao presente ensaio, temos o obstáculo da substanciação de uma qualidade superficial, erigida como característica definidora do objeto de estudo. Cremos que tal obstáculo coaduna-se bem com o conceito de “sutura” de Restrepo, em que um significante particular é suturado no universal, preenchendo-lhe o vazio significativo. Democracia seria liberdade; liberdade seria liberdade de expressão: uma sucessão de características superficiais, significantes particulares, suturados em cadeia, até a gênese, o conceito universal.

Miaile, de seu turno, transpôs para a ciência do direito os conceitos filosóficos de obstáculos epistemológicos²⁴, o que, inclusive redundou na definição de epistemologia como o conhecimento das condições de produção científica, entendida essa como a superação dos obstáculos epistemológicos. Enumera três obstáculos epistemológicos: a falsa transparência do direito, o idealismo jurídico e a independência da ciência jurídica.

No que se propõe este ensaio, necessário um recorte temático para que analisemos o que é relevante a nosso desiderato, de maneira que abordaremos os dois últimos obstáculos. Vejamos:

O idealismo jurídico resultaria da explicação da realidade a partir da falsa necessidade de passar pela abstração: as noções de direito seriam falsamente explicadas através de outras noções. O produto deletério de tal percepção seria a concepção descontextualizada, a-histórica, do Direito, em que as noções de direito seriam explicadas sem a necessária referência à realidade social em que foram lavradas.

Dessarte, a realidade do direito se explicaria com base em noções abstratas, vazias, descontextualizadas, como “liberdade, democracia e estado de direito”. Assim sendo, a realidade se interpreta e se explica a partir do conceito universal, das grandes abstrações, e, se ela (a realidade) não se

24 MIAILE, 2005.

amolda ao universal (grande abstração), passa a não existir – o discurso abstrato do universal exclui a realidade, pois não a explica, donde voltamos ao concerto de violino de Zizek²⁵.

A (falsa) independência da ciência jurídica seria um obstáculo epistemológico, por reforçar a percepção a-histórica, descontextualizada, do direito. O direito se afasta da ética e da política, como se seus institutos fosse blindados aos sabores e influxos ideológicos: é o processo de afirmação da ideologia liberal enquanto ciência.

Ao convencer os atores sociais de que o direito é a-político e que a política é a-ideológica, o liberalismo teria consolidado sua hegemonia.

Pressupostos lançados, a crítica que intentamos fazer busca emancipar o sujeito de conceitos imutáveis que lhes escravizam o pensamento, o espírito e a própria existência, de maneira insidiosa e perniciosa.

A concepção liberal de “democracia” entende que ela é um sistema de normas e de instituições que se fundam no respeito às leis – *rule of law*²⁶, promovendo o controle das “regras do jogo”²⁷.

A democracia no contexto ideológico liberal não é tratada como um assunto afeto à filosofia política, à ética ou mesmo à teoria do Estado e seus necessários entrecruzamentos com conceitos centrais como o de povo; a democracia é vista como uma premissa insular, isolada em uma “lógica cerrada”²⁸. Temos, por assim dizer, um conceito, ou uma noção essencialmente jurídica de democracia, como se o próprio direito antecedesse a democracia, e isso se opera justamente pelo afã ideológico liberal de que o direito escravize a política para manter sua hegemonia.

O problema do modelo liberal é aceitar uma única concepção de democracia para resolver uma miríade de problemas práticos²⁹. A concepção de democracia liberal é o modelo do “concerto de violino”, e tudo que não cabe na concepção matriz de conceito de violino é excluído do sistema, satanizado/antagonizado ou tratado como um indiferente político.

Todavia, a própria concepção liberal de democracia é vazia, alimentando-se de conceitos particulares para traçar seus contornos, conceitos particulares esses que simulam com êxito o papel do significante universal vazio.

25 ZIZEK, 1999, p. 115-116.

26 Vide BOBBIO; MARTELUCCI; PASQUINO, 1998.

27 BOBBIO, 1997.

28 RESTREPO, 2009, p. 45.

29 RESTREPO, 2009.

Dessa maneira, exsurge das observações feitas que a democracia liberal é um significativo vazio hegemônico por algum conteúdo particular, aliás por muitos conteúdos particulares, o que fornece uma definição do todo constituída em mosaico disforme, sem a pretendida condição de universal. Voltando ao exemplo já citado, é o que sucede quando pensamos que democracia é liberdade: liberdade de expressão, informação, locomoção; democracia é propriedade: propriedade individual intocável; democracia é participação do indivíduo na vontade política, através de voto, nas condições legais. Democracia é o conjunto retorcido de particulares que ostentam a pretensão de hegemonização ideológica.

A tradição liberal de democracia tenciona ocultar suas palavras-chave, liberdade, propriedade, Estado de Direito, a fim de que tais palavras passem infensas a todo tipo de crítica, recorrendo a um tipo de mitologia para subsistir enquanto razão. Se as palavras-chave da democracia liberal jazem enclausuradas em um lugar acima de qualquer debate, com efeito, precipita-se uma crise de legitimidade de tal modelo, que outrora se socorria do modelo de legitimação via norma fundamental, no “sistema kelseniano de validade”³⁰.

O modelo liberal ainda desrespeita a distinção entre “princípio de ordem” e “ordem em concreto”, de maneira que procura saltar o abismo entre ordem normativa abstrata e a vida real. O problema consiste em substituir a mera força como decisão original de criação do Estado por um amálgama de premissas que representam a ordem já instaurada. Considerar-se que o ato de criação do Estado é um “contrato social” tem a grave contradição de utilizar um elemento derivado do Estado, como sói acontecer com o conceito de “contrato”, para explicar sua própria criação ou um estado de coisas anterior – “Estado de natureza”. Essa seria a rota perfeita para se alienar o povo do poder.

Na mesma esteira retro, de explicar a criação do Estado com conceitos posteriores a sua criação, não se pode considerar o “poder constituinte” como um “poder legal” supremo e autônomo, que se encaixe em um perfeito silogismo da teorização kelseniana, pois o ato de criação do Estado antecede a ordem legal. O poder constituinte seria um poder de fato, não um poder jurídico; daí termos asseverado que a criação do Estado foi um ato de força – poder de fato.

30 KELSEN, 1998.

Os defensores do projeto liberal da modernidade afirmam que este é um projeto inacabado³¹, que deve persistir em afirmar suas potencialidades, e que seus ideais universalizantes, como justiça e liberdade, não foram ainda alcançados por elementos externos que impedem sua concretização.

Todavia, devemos ponderar que os tais “elementos externos” que obstam à realização do projeto da modernidade, tais como violência, discriminação, exclusão e marginalização social, não são elementos externos ao sistema liberal; ao revés, são por ele criados, na medida em que sua política excludente redundando no conflito. A discriminação e a exclusão, inclusive, apresentam-se como parte ativa do projeto liberal de modernidade: se o discurso universal é o concerto de violino, e o que nele não se harmoniza é excluído, invisibilizado ou mesmo exterminado, a mecânica da exclusão é uma sutileza operacional da autopoiese e hegemonização do modelo liberal. O maior óbice à modernidade é a própria modernidade. Não é sem razão que Latour³² proclamou que a modernidade é em si ambígua, pois ela é tanto um período em que a ordem é desejada e, ao mesmo tempo, uma força que provoca a hibridização das coisas e dos sujeitos. Além disso, registra o autor que a modernização é um fenômeno de continuidade impossível, porquanto não há mais revoluções em estoque para continuar a fuga para frente (“o avanço, o desenvolvimento”). O pós-modernismo encerraria, pois, um sintoma da contradição do próprio modernismo.

A modernidade liberal também seria um particular que tenta encarnar um universal, tentando transpor seus limites, o que não seria possível, até porque o particular, mesmo que hegemonizado, conserva seus limites intrínsecos, limites esses que se apresentam na subversão da hermenêutica: ao invés de se contextualizar o universal para balizá-lo a novas realidades, revisando o seu conceito a partir da inserção de pré-conceitos em contextos diversos e/ou maiores, simplesmente opta a modernidade por calar a realidade contextual que possa desnaturar a essência a-histórica do universal.

O que assistimos, então, é o projeto liberal de modernidade promover exclusões para se manter e construir um discurso (falacioso) de que os óbices à sua concretização são “externos”: e se o são (externos), foram-no porque o próprio modelo excluiu tais óbices por não os comportar no discurso “científico” de legitimação e justificação do modelo.

31 CARVALHO, 2009.

32 LATOUR, 1994.

4. Construção crítica-hermenêutica de uma democracia e de um estado includentes

Para rompermos as amarras dogmáticas dos conceitos universais da modernidade liberal, que excluem realidades e, pois, pessoas, deve-se separar “democracia” do “projeto liberal de democracia³³” e perquirir acerca do coração de sua ontologia.

A filosofia política do liberalismo cerceou as possibilidades hermenêuticas da construção de um conceito mais amplo de democracia com uma espessa rede de amortecimento, que é constituída por significantes particulares de alto apelo no imaginário popular, como direitos humanos, justiça constitucional, propriedade privada, até mesmo assistência social, o que nos volve às formulações iniciais, em que vários significantes particulares, fragmentados e, às vezes, paradoxais, são utilizados para preencher (e proteger) o significante universal, o significante vazio.

Com o fito de ampliar os horizontes hermenêuticos de um conceito de democracia, a fim de torná-lo apto a abraçar as realidades e pessoas excluídas pela modernidade liberal, deve-se afastar, ou “des-suturar”, significantes particulares que não mais explicam a realidade do significante vazio universal.

Nas possibilidades de des-suturar conceitos particulares dos universais, assevera Restrepo que o verdadeiro democrata entenderia que “a soberania é um ato original de poder popular³⁴”. A obrigação de alguém que creia em uma democracia de inclusão consiste em ponderar que o povo é o soberano que decide sobre a exceção: a democracia seria o governo do povo, consagrando que todo poder político provém do povo e toda a organização política provém do povo. Dessa maneira, não se poderia conceber qualquer conceito de democracia que exclua, sistematicamente, qualquer um do povo – titular do poder político.

A democracia de inclusão, pois, está adstrita axiomáticamente aos direitos coletivos e à igualdade pública do povo. Nesse sentido, Douzinas assevera que:

A equidade liberal enquanto princípio regulador não conseguiu fechar a lacuna entre ricos e pobres. A igualdade deve tornar-se um pressuposto axiomá-

33 RESTREPO, 2009.

34 RESTREPO, 2009, p. 68.

tico: as pessoas são livres e iguais, a igualdade não é o efeito, mas a premissa da ação. O que quer que negue essa simples verdade cria um direito e dever de resistência. A igualdade de direitos sempre apoiou a desigualdade, a igualdade axiomática (cada um conta como um em todos os grupos relevantes) é o limite impossível da cultura de direitos³⁵.

Pode-se defender, a essa altura do trabalho, que a simetria entre democracia e liberdades individuais do modelo liberal seja uma mitologia que funciona a partir da submissão do povo. A cada direito individual corresponde irremediavelmente certo grau de exclusão dos demais co-cidadãos: quanto mais se acentua o grau de sacralização dos direitos individuais, mais aguda se torna a exclusão. Serve de exemplo, com efeito, o direito de propriedade: quanto mais ele é erigido a cânone da modernidade, mais ele se concentra na mão de poucos (que detêm mais capital político-econômico) e mais pessoas são dele excluídas.

O Estado, por sua vez, surge de um ato de vontade do povo que cria um tipo de unidade política, cuja existência precede a da Constituição. A Constituição não ordenaria nem uniria o povo, não sendo a origem do poder, mas sim sua consequência. O verdadeiro fenômeno político é o povo³⁶.

O povo é o portador do poder criador da constituição (poder de fato), por fora e acima da norma constitucional, o que escaparia da lógica de validade da pirâmide kelseniana, que se esgota na norma fundamental, sita no pináculo da construção³⁷.

Outrossim, se o povo é detentor de um poder de fato, o advento da Constituição não esgota o seu potencial político; o povo tem uma existência (de fato), uma realidade, que não pode ser reduzida ao sistema normativo que decidiu criar.

O povo, pois, é o índice de concreção do jurídico.

Todavia, povo é uma realidade plural e cambiante, que não comporta visões monistas e imutáveis de suas criações. Assim sendo, a democracia enquanto regime de governo e o Estado, enquanto instrumental de tal regime, devem abraçar, reconhecer e consagrar tal diversidade existencial do povo.

35 DOUZINAS, 2011, p. 14.

36 RESTREPO, 2009.

37 RESTREPO, 2009.

Devemos, pois, cultivar um imaginário pluralista³⁸ que deve desenvolver o respeito à diferença, criando espaços que ofereçam igualdade de condições a todos os sujeitos para criar, significar, ressignificar, recriar e fazer mundos, nos sentidos étnicos, culturais, sexuais, sociais, econômicos, políticos, epistemológico e espiritual³⁹.

Se o povo ensancha várias formas – igualmente legítimas - de perceber o real e construir realidades, inclusive a normativa, igualmente devemos cogitar de várias fontes de organização e de re-organização da vida social, no desiderato de harmonizar a convivência coletiva.

O Estado e a democracia includentes devem cultivar um pensamento complexo e relacional que obre distinguir relacionalmente a realidade⁴⁰, pois aí jaz o reconhecimento da diversidade, mas que não separe os elementos que a compõem e conformam.

O pensamento complexo que embasa uma democracia e um Estado includentes entende que a realidade não pode ser explicada por conceitos universais imutáveis, que laboram com lógicas binárias. Para além dos conceitos duais e universais com os quais a modernidade liberal conhece e conforma a realidade – o homem e a mulher, heterossexual e homossexual, brancos e negros, ricos e pobres, cristãos e não cristãos, saber científico e tradicional – há outras realidades, que compõem justamente a complexidade da vida, a pluralidade existencial do povo.

Além das realidades plurais e, pois, complexas, que compõem a existência da entidade (de fato, e não jurídica) povo, há de se ressaltar que não existe um necessário conflito entre as assinaladas existências plurais. A modernidade liberal tentou acabar com os conflitos sociais, a poder da negação sistemática da existência de múltiplas corporalidades, temporalidades e territorialidades. Essa não é uma solução possível em um Estado e uma democracia includentes. Há espaços comuns em que se pode resgatar a solidariedade e fraternidade, através da construção dialógica de valores interculturais comuns⁴¹. Negar a diversidade existencial do povo com um discurso hegemônico calcado em conceitos universais não se presta a promover harmonia e paz social, mas a depreciar a própria existência

38 WOLKMER, 2001.

39 RUBIO; DE FRUTOS, 2013.

40 RUBIO, DE FRUTOS, 2013.

41 RUBIO; DE FRUTOS, 2013.

(multifacetada) do humano, que é o fundamento do Estado e das demais instituições humanas.

O pensamento relacional busca trazer à mente que a complexidade da realidade existencial do povo induz o imperativo lógico de que toda instituição deve ser contextualizada para se adequar às mudanças sociais, sob pena de se perder sua verdade e utilidade.

O que tensionamos concluir é que o Estado e a democracia devem ser redefinidos a partir de sua ontologia, pensada sob uma perspectiva ética. Instituições, como democracia e Estado, devem servir ao homem, e não o contrário. A ontologia das criações humanas é emancipar o ser humano, isso é, resgatá-lo de qualquer situação de privação, marginalização, exclusão ou degeneração.

A realidade social evidencia que as relações humanas podem se desenvolver por meio de dinâmicas de emancipação e liberação ou de dominação e império⁴². A priori, qualquer visão de mundo que aspire hegemônica labora em dinâmicas de dominação e império, como se pode observar na modernidade liberal, que, ao instituir um discurso único, universal, atemporal, a-ideológico e científico, às expensas de silenciar outras realidades humanas, gerou a institucionalização de políticas de dominação e marginalização.

As dinâmicas de dominação e império estruturam relações em que os seres humanos são discriminados, marginalizados ou mesmo, eliminados, sendo considerados objetos. Perde-se a solidariedade, a horizontalidade das relações e se estabelecem processos hegemônicos e hierárquicos, em que o humano se torna manipulável, prescindível, a partir da superioridade de uns sobre os outros.

A propósito do acima aludido, já se registrou nesse ensaio que quanto mais se agudiza a sacralização de direitos individuais em uma sociedade, mais se acentuam as marginalizações e exclusões.

As dinâmicas de emancipação e liberação se estabelecem através de relações nas quais os seres humanos se tratam uns aos outros como sujeitos e em uma perspectiva horizontal, solidária, de autorreconhecimento e respeito. Essas lógicas permitem ao ser humano viver com dignidade, possibilitando-lhe a capacidade de dotar de sentido a realidade e de fazer e desfazer mundos, extirpando de qualquer sentido a existência dos “universales”.

42 RUBIO, 2015.

Democracia e Estado devem se balizar a uma ética/ontologia que busca a sensibilidade e é comprometida com o sofrimento humano. Todo ser humano merece viver bem e não ser sacrificado ou morto por um valor, um ideal, uma instituição ou qualquer produção humana, máxime quando se percebe que é o próprio ser humano que dota de sentido suas próprias criações⁴³.

Registramos, novamente, que o imperativo da proteção da vida e dignidade humanas, materializadas na realidade existencial de cada um do povo, é a medida do funcionamento interno da realidade e, assim sendo, é o critério que julga todas as ações institucionais e humanas, tanto aquilo que a produz, reproduz, desenvolve, como sobre aquilo que a degrada e aniquila.

A vida e dignidade humanas, e o mundo natural em que estão inseridas, são os fundamentos que limitam as possibilidades das construções hermenêuticas acerca das instituições, que só se legitimam se promovem existências humanas dignas.

5. Conclusão: pluralismo é democracia.

Todo paradigma deve construir uma teoria, um discurso organizado de ideias, para sua legitimação e justificação. Questão clássica das filosofias política e jurídica é a problematização da legitimidade e da legalidade. O paradigma liberal intentou engendrar um discurso de legitimação e justificação calcado em ideais universais, supostamente compreensíveis ou extensíveis a toda a humanidade, o que só fez por gerar exclusão e dominação.

Legalidade é uma categoria linguística que sugere a ideia de acatamento a uma estrutura normativa vigente e positiva, ao passo que legitimidade evoca uma noção de consensualidade acerca dos ideais, dos fundamentos, das crenças, dos valores e dos princípios ideológicos de uma comunidade.

Quando se fala em “legitimidade” ou “legitimação” de um modelo, não se pode resumir a discussão a justificar a existência do Estado e do Direito, mas a construir uma adesão social ao modelo proposto, de forma livre e consciente. Nesse sentido, quem haveria de aderir, livre e conscientemente, a um modelo político de auto-exclusão (liberalismo)?

43 RUBIO; DE FRUTOS, 2013.

Conforme se viu nas críticas tecidas ao modelo liberal, a legitimação de um paradigma não pode se projetar unicamente sob uma visão de mundo específica, seja ela religião, tradição ou validade legal, sob pena de se construir um paradigma hegemônico excludente e imperial e, por isso, anti-democrático.

A democracia que este trabalho sugere deve abraçar um paradigma pluralista político e jurídico, que pede pelo rompimento com o paradigma liberal hegemônico, no sentido de se rechaçar uma legitimidade assentada em conceitos universais, reduzindo-se a questão da legitimação, na maioria das vezes, a uma questão validade/legalidade (prostração da política e da vida diante do direito), e pela consagração de uma legitimação embasada na pluralidade de formas de existência e de compreensão da realidade, no consenso da comunidade política acerca de valores compartilhados em um dado momento.

É necessário que a referência a um paradigma se aproxime, o tanto quanto lhe for possível, dos ideais de ética e justiça, que permitam visões mais libertadoras e integrativas de mundo. Democracia só é possível e legítima se todos e cada um do povo podem se desenvolver enquanto pessoas, dotando de sentido a própria realidade.

Quando se fala que é necessária uma legitimação que se aproxime, o tanto quanto lhe for possível, dos ideais de ética e justiça, buscamos dizer que a legitimação deve se assentar na democracia, em sentido forte, ou seja, no governo “do povo, pelo povo e para o povo”.

Para tanto, é fulcral uma redescoberta ou ressignificação do conceito/noção de “povo”. Nossa proposta implica transcender um conceito normativo, formal e globalizado, para adentrarmos em uma formulação que seja expressão direta das pluralidade e complexidades da vida social.

Assim, propõe-se uma redefinição da entidade fenomênica povo, em uma recontextualização hermenêutica abrangente, que transcenda simples institutos jurídico-políticos, reconhecendo que povo é um entidade de fato, é uma realidade social, e, como tal, reclama o reconhecimento de que todos os seres humanos (enquanto realidades sociais), em toda a sua diversidade, integram-na.

A pluralidade de formas de existência e de compreensão da realidade é externada através das lutas dos sujeitos silenciados e marginalizados no modelo liberal e, se quisermos falar de democracia, tais sujeitos devem ter voz e vez. Só existe democracia se houver níveis aceitáveis e efetivos de integra-

ção das pessoas à vida política. E a integração política redundando em reconhecimento e proteção das diversidades existenciais humanas (vida, costumes, valores, religião, opção sexual, gênero, etc...), assim como na capacidade de todo ser humano influir na vida política, traçando programas de atuação coletiva, discutindo-os, votando-os, modificando-os e fiscalizando-os.

A democracia legitima o Estado e o Direito. O povo é a ontologia da democracia. O povo é entidade plural. Assim sendo, pluralismo é democracia e é a medida de legitimação do Direito e justificação do Estado.

Referências

- BACHELARD, Gaston. *A Epistemologia*. Tradução Fátima Lourenço Godinho e Mário Carmino Oliveira. Lisboa: Edições 70 Ltda., 2006.
- BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 6ª Edição. Editora Paz e Terra: São Paulo, 1997.
- BOBBIO, Norberto; MARTELUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Vol. 1. 11ª Edição. Editora UNB: Brasília, 1998.
- CARVALHO, Gustavo Lourenço de. Jürgen Habermas e a Modernidade: desdobramentos preliminares para uma filosofia da história. Artigo. *Revista de Teoria da História*. Ano 1, Número 1, agosto/ 2009 Universidade Federal de Goiás ISSN: 2175-5892. Disponível em <https://revistadeteoria.historia.ufg.br/up/114/o/jurgen.pdf>.
- CHEDIAK, Karla de Almeida. O universal na filosofia de Deleuze. *O Que nos Faz Pensar*, v. 21, p. 161-172, 2007.
- DAHL, Robert A. *La democracia e sus críticos*. 1992 de todas las ediciones em castellano. Ediciones Paidós Ibérica S.A.: Buenos Aires, 1992.
- DELEUZE, G.; Guattari, F. *Mil Platôs. Capitalismo e Esquizofrenia*, 5 vols. São Paulo: Ed. 34, 1995.
- _____. *O que é a filosofia*. São Paulo: Ed. 34, 1992.
- DOUZINAS, Costas. Os paradoxos dos Direitos Humanos. *Anuário do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisa de Direitos Humanos da UFG*. Pensar os Direitos Humanos: desafios à educação nas sociedades democráticas. V. 1, n. 1, 2011.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método*. 3ª Edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Sérgio Antônio Fabris Editor: Porto Alegre, 2002.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998. – (Ensino Superior).
- LATOURET, Bruno. *Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia simétrica*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1994.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila. A hermenêutica jurídica de Gadamer. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, A. 37, n. 145, jan/mar 2000, p. 101 a 112.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Estado Plurinacional e Direito Internacional*. Editora Juruá: Curitiba, 2012.
- MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. Tradução Ana Prata. Lisboa: Editora Estampa, 2005.
- NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- RESTREPO, Ricardo Sanin. *Teoria Crítica Constitucional; rescatando la democracia del liberalismo*. Bogotá; Pontificia Universidade Javeriana. Faculdade de Ciências Jurídicas: Grupo Editorial Ibanez, 2009.
- RUBIO, David Sanches. La inmigración y la trata de personas cara a cara con la adversidad y los Derechos Humanos: xenofobia, discriminación, explotación sexual, trabajo esclavo y precarización laboral. In: *Revista Eletrônica do Ministério Público do trabalho*, “Migrações e trabalho / Eralan José Peixoto do Prado, Renata Coelho, organizadores. – Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.
- RUBIO, David Sanches e DE FRUTOS, Juan Antônio. *Teoria Crítica del Derecho*. Primera Edición. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat, 2013.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Crítica da Razão Indolente: Contra o desperdício da experiência*. 7ª ed. São Paulo: Cortez, 2009.
- SARTORI, Giovanni. *Que és la democracia?* Traducción de Miguel Ángel Gonzáles Rodríguez. Editora del Tribunal Federal Electoral del Mexico, Instituto Federal Electoral, Ciudad del Mexico, 1993.
- STREK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. Editora Alfa-Ômega: São Paulo, 2001.

ŽIŽEK, Slavoj. *El espinoso Sujeto: El centro ausente de la ontología política*.

Traducción de Jorge Piargorsky. Verso: Londres, Nova York, 1999.

Recebido em 29 de janeiro de 2016.

Aprovado em 28 de março de 2018.